PROC. N. 0000233-30.2010.5.24.0106-RO.1

A C Ó R D Ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator	**: Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**
Revisor	**: Juiz ADEMAR DE SOUZA FREITAS (GDAJ)**
Recorrente	**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Recorrida	**: CENTRAL ENERGÉTICA VICENTINA LTDA.**
Advogados	**: Renato César Bezerra Alves e outro**
Recorrida	**: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO)**
Procurador	**: Arlindo Icassati Almirão**
Origem	**: Vara do Trabalho de Fátima do Sul/MS**

IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) - LEI N. 4.870/1965 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei n.4.870/1965, ao impor a obrigação de fazer aos produtores de cana, açúcar e álcool para com os trabalhadores e, em especial, no âmbito da higiene, saúde e educação profissional, criou verdadeira obrigação de natureza trabalhista, própria do direito coletivo do trabalho. Recurso provido para reconhecer a competência desta Justiça Especializada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000233-30.2010.5.24.0106-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformado com a r. decisão de f. 294-296, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Noedi Francisco Arosi, que reconheceu a incompetência absoluta em razão da matéria da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação civil pública, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho a este Egrégio Tribunal, pelo arrazoado de f. 305-320, pretendendo reforma.

Contrarrazões apresentadas às f. 321-332, pela primeira recorrida, e às f. 333-345, pela segunda.

Em razão do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d.

Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e de ambas as contrarrazões.

2 – MÉRITO

2.1 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo d. *parquet* em face da Central Energética Vicentina e da União, objetivando a imposição da obrigação de implementação e fiscalização do PAS - Plano de Assistência Social - prevista na Lei n. 4.780/1965, nos programas assistenciais destinados aos trabalhadores da agroindústria canavieira.

O juízo, acolhendo a exceção de incompetência em razão da matéria, erigida pela primeira ré, determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal da 3ª Região, Circunscrição Dourados; assentou sua decisão no fato de o pedido desta demanda reflexamente relacionar-se a uma relação de trabalho, à medida que o favorecido pela implementação do plano supra é uma categoria específica; ou seja, não se discutia nenhuma relação de trabalho em particular, mas apenas a instituição de benefícios assistenciais dirigidos à categoria profissional dos trabalhadores em empresas sucroalcooleiras.

Irresignado, sustenta o autor que por se tratar de obrigação de fazer oriunda e decorrente da relação de trabalho, a matéria encontra-se incluída na competência desta

Justiça Especializada, com espeque no artigo 114, I e IX, da Constituição Federal.

Razão lhe assiste.

Em sua peça de ingresso, o d. *parquet* expendeu as seguintes considerações:

> A finalidade da norma sob comento, assim como de uma vasta gama de dispositivos infralegais que se sucederam quanto à exigibilidade de elaboração de um plano de assistência social voltado à melhoria das condições sociais e de saúde dos trabalhadores em empresas sucroalcooleiras, consiste exatamente no incremento das ações sociais pelo setor privado da economia, tal como permite a Lei nº 8.742, de 07-12-1993 (LOAS).
>
> (...)
>
> A obrigação para com o PAS apresenta cunho essencialmente assistencial, e natureza jurídica social, porquanto voltada às necessidades básicas dos trabalhadores ligados à indústria e agricultura canavieira, traduzindo-se mais como uma obrigação de fazer dos usineiros e afins, frente à Seguridade Social, do que como uma obrigação de dar coisa certa (f.4).

Sustentou, ainda, que a causa de pedir remota é a própria relação de trabalho e o pedido é de caráter estritamente trabalhista, pois consiste em uma prestação assistencial a ser implementada pelas Usinas em benefício dos seus trabalhadores. Tal obrigação poderia muito bem constar de um acordo ou convenção coletiva, conforme com diversas outras obrigações semelhantes. Mas decorre, no caso, de dispositivo legal (art. 36 da Lei 4.870/65), o que só reforça o seu teor obrigacional (f. 7-8).

De fato, o PAS – Plano de Assistência Social aos Trabalhadores da agroindústria canavieira – foi instituído pela Lei n. 4.870, de 1º.12.1965, cujo artigo 36 dispõe, *litteris*:

> Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das

usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinqüenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Outrossim, o objeto do plano de assistência social foi estabelecido pelo artigo 35 da referida lei:

Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea “b” do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto:

a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando

> a assistência prestada pela usina e fornecedores de cana;
>
> b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;
>
> c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;
>
> d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;
>
> e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.

Exsurge dos dispositivos citados a instituição de obrigação de fazer materializada na implementação de um conjunto de benefícios e serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos trabalhadores das usinas, destilarias e fornecedores, a ser realizada pelos produtores de cana, açúcar e álcool – aplicando-se uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores -, com a efetiva obrigação de fiscalizar a elaboração e execução desse plano pela União.

Sobressai dos termos da norma a ausência de natureza tributária por não albergar os pressupostos insertos no artigo 3º do CTN, realçando-se desse contexto duas situações:

Primo, considerando as características peculiares dos serviços prestados no setor canavieiro - os quais podem gerar efeitos nocivos aos trabalhadores –, interveio o Estado no domínio econômico e impeliu os empresários desse setor a custear e prestar assistência social aos seus trabalhadores, em manifesto compasso com o princípio da solidariedade social insculpido nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

Outrossim, a Lei n. 8.742, de 7.12.1993, que dispõe acerca da organização da assistência social, preconiza em seu artigo 1º, *in verbis*:

> A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política

> de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (grifo nosso).

Segundo, infere-se que o referido artigo 36, ao corporificar um conjunto de benefícios e serviços assistenciais aos trabalhadores da agroindústria canavieira, visando à melhoria da condição social desses, assinalou verdadeira obrigação de fazer, com o escopo de resguardar e assistir esses trabalhadores, não podendo ser caracterizada como obrigação tributária.

De fato, o tributo significa prestação pecuniária com a entrega de dinheiro ao Estado, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, e a presente temática aborda obrigação de fazer consistente em elaborar um plano de assistência para aplicação direta dos recursos monetários, imposta àqueles que explorem usinas e destilarias de cana, sendo beneficiária a classe dos trabalhadores integrantes da agroindústria canavieira. Registre-se, ainda, que a elaboração do plano de assistência social prescinde de base de cálculo.

A Lei n. 4.870/1965, ao impor a obrigação de fazer aos produtores de cana, açúcar e álcool para com os trabalhadores e, em especial, no âmbito da higiene, saúde e educação profissional, criou verdadeira obrigação de natureza trabalhista, própria do direito coletivo do trabalho.

Se é verdade que as fontes autônomas do direito laboral, mediante a participação dos destinatários principais, criam obrigações no âmbito das relações de trabalho, é certo que o Estado - na condição de agente externo - como no presente caso, estabeleceu, *sponte sua*, normas autônomas na seara do direito coletivo do trabalho, normas estas que necessitam apenas ser executadas.

Nesse passo, é translúcido que o presente

debate está no âmago do direito laboral, pois se consubstancia na tutela coletiva do direito dos trabalhadores para implementar referido programa social, razão pela qual dou provimento ao recurso para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito lançado na inicial e determinar, por corolário, o retorno dos autos à vara de origem a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e conhecer do recurso e de ambas as contrarrazões; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito lançado na inicial e determinar, por corolário, o retorno dos autos à vara de origem a fim de julgar o mérito, como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator), vencidos o Juiz Convocado Ademar de Souza Freitas (revisor) e os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e Ricardo Geraldo Monteiro Zandona. Juntará voto vencido o Juiz revisor e voto convergente o Desembargador Francisco das C. Lima Filho. O Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, ausente por motivo justificado, havia proferido seu voto na sessão do dia 8.8.2011.

OBSERVAÇÃO: O Dr. Jéferson Pereira, representando o Ministério Público do Trabalho, havia feito sustentação oral na sessão realizada na data acima.

Campo Grande, 29 de setembro de 2011.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator